



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS

Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1029509-73.2023.8.11.0000

AGRAVANTE: LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Luiz Márcio Bastos Pommot**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá/MT, nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 1014198-84.2021.8.11.0041, proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em desfavor do Agravante e dos corréus Lídio Moreira dos Santos, Sérgio Ricardo de Almeida, Espaço Editora Gráfica e Publicidade Eireli EPP e Mauro Luiz Savi, que indeferiu o pedido de reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição com base na redação antiga do art. 23, I, da Lei n. 8.429/92 e não promoveu a extinção do feito em relação a ele.

Em suas razões recursais (ID n. 194564195), o Agravante aduz, em síntese, que, *em que pese o entendimento do juízo de primeiro grau pela aplicação do inc. II do art. 23 da antiga redação da Lei nº 8.429/92, há que ser considerada, para fins de prescrição da pretensão punitiva, a data em que o Agravante deixou de exercer o cargo em comissão - isso é, a antiga redação do inc. I do artigo 23 - já que, foi somente em razão dessa condição, que ele, em tese, teve condições de praticar os atos ímprobos.*

Defende a necessidade de reforma da decisão agravada, ao argumento de que, *ainda que se entenda pela aplicação do inc. II do mencionado dispositivo, a interpretação quanto à sua incidência se dá de forma equivocada pelo Juízo de piso, uma vez que os fatos em apuração não se enquadram no tipo penal de peculato ou em qualquer outro dispositivo penal.*

Assevera que não há nenhuma ação criminal em trâmite em relação a esses fatos ou qualquer decisão judicial em definitivo reconhecendo o enquadramento criminal, de modo que não cabe ao juízo cível essa interpretação sem que haja qualquer respaldo fático e/ou jurídico para isso; não tendo havido sequer procedimento administrativo disciplinar acerca desses fatos.

Ressalta que, ainda que reconhecida a incidência do inc. II do art. 23 da antiga redação da Lei nº 8.429/92, culminando-se na aplicação do art. 169 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, deve ser considerado apenas o disposto no inciso I desse último dispositivo.

Pontua que a inicial da ação civil pública enquadra como ato ímprobo praticado pelo Agravante, a suposta participação em esquema fraudulento ocorrido nas Adesões à Ata de Registro de Preços nº 03/2012/SAD relacionados à contratação da Empresa Espaço Editora Gráfica e Publicidade Eireli ocorrida em 16/3/2012, em que exercia o cargo Secretário de Orçamento e Finanças e Secretário Geral da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de forma que, tendo sido exonerado em 11/3/2023, seria inegável a caracterização da prescrição, tendo em vista o ajuizamento da ação somente em 22/4/2021.

Argumenta que, inobstante tenha ocupado posteriormente outros cargos em comissão e/ ou permaneça na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso como servidor estabilizado, ao tempo das alegadas condutas ímprobas ele, supostamente, se valeu dos expedientes que o cargo em comissão lhe proporcionava.

Por essas razões, ressaltando a presença dos requisitos autorizadores, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a evidente ocorrência da prescrição, sobrestando o prosseguimento da ação em relação ao ora Agravante.

Os documentos foram juntados eletronicamente.

Acostou-se no ID n. 194636184 a guia de recolhimento do preparo recursal e respectivo comprovante de pagamento.

É o que merece registro.

Decido.

Para a concessão da liminar em sede recursal, necessário se faz a presença dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e 1.019, I, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, para a concessão do efeito suspensivo, devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 do novo CPC, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a demonstração de probabilidade de provimento do recurso.

Após a análise da situação concreta emergente dos autos e dos documentos instruidores deste agravo, tenho que o pedido de efeito suspensivo formulado deve ser **indeferido**, uma vez que, em exame preambular, vislumbra-se que a probabilidade do direito em favor do Agravante se mostra duvidosa, especialmente porque a questão acerca da aplicabilidade do inciso I do art. 23 da Lei n. 8.429/92 é controvertida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando o suposto ato de improbidade administrativa tiver sido praticado por servidor no exercício de cargo efetivo cumulado com comissão, cujo *agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, ante o entendimento de que o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício, quando da extinção do vínculo com a Administração.*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522 DO CPC/73. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

AGENTE QUE PERMANECE EM CARGOS COMISSIONADOS POR PERÍODOS SUCESSIVOS. TERMO A QUO. CESSAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 13 E 83, AMBAS EDITADAS PELO STJ. 1. É inviável a análise de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o recurso especial é vocacionado à análise de alegadas ofensas a legislação infraconstitucional federal. 2. O acórdão ora recorrido decidiu, fundamentadamente, todas as questões colocadas em discussão. Acrescenta-se que a existência de fundamentos contrários ao interesse das partes não quer dizer, por si só, que tenha havido quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC/73. 3. No âmbito do recurso especial nº 1102467/RJ (Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012), submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, foi consolidada a seguinte tese: no agravo do artigo 522 do CPC/73, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento. 4. No caso em tela, por sua vez, extrai-se do acórdão recorrido que houve a complementação do agravo com peças necessárias à compreensão da controvérsia, que não são as obrigatórias. Assim, não há violação ao art. 522, do CPC/73 5. Foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o acórdão recorrido considerou estarem presentes os requisitos para a impetração do agravo na forma de instrumento (e não retido), tendo em vista a necessidade de pronunciamento quanto à alegada prescrição. A revisão de tais fundamentos é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. 6. A orientação jurisprudencial desse Sodalício é no sentido de que "na hipótese em que o agente se mantém em cargo comissionado por períodos sucessivos, o termo a quo da prescrição relativa a ato de improbidade administrativa é o momento do término do último exercício,

quando da extinção do vínculo com a Administração" (REsp 1179085/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). 7. No caso em concreto, o acórdão recorrido entendeu que o ora Recorrente somente teve seu vínculo funcional com a Administração Pública em 10/04/2006, após ter sido exonerado do cargo de Secretário Adjunto - CNE-04 - da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal. Esse é o marco inicial do prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei nº 8429/92. 8. Analisar o argumento de que não houve continuidade no vínculo firmado entre o ora Agravante e a Administração Pública não é possível na via recursal eleita, tendo em vista que o acórdão ora recorrido está fundamentado em sentido contrário, que de fato houve a continuidade funcional. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Esse mesmo enunciado sumular impede também a análise, na via recursal eleita, da matéria de defesa de que o ato que autorizou a realização do evento não foi praticado pelo recorrente. 9. O acórdão ora recorrido, de fato, está em consonância com a jurisprudência desse Sodalício, e, ainda, o ora Recorrente colacionou, como precedentes paradigmas, julgados extraídos da própria jurisprudência do Tribunal a quo. Incidência da Súmula 13 e 83, ambas editadas pelo STJ, a inviabilizar o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial. 10. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1633525 DF 2016/0213012-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2017). [Destaquei]

In casu, examinando a ficha funcional do Agravante (ID n. 194401192) observa-se que inobstante tenha sido exonerado do cargo de Secretário de Orçamento e Finanças da Assembleia em 11/3/2013, logo em seguida, em 15/3/2013 foi designado para o exercício do cargo em comissão de Secretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no qual permaneceu até 29/1/2015, quando assumiu em comissão o cargo de Secretário de Controle Interno, no qual permaneceu até 9/2/2015.

Ressalta-se que a referida ficha funcional foi emitida em 20/8/2015, não sendo possível afirmar se o Agravante permanece exercendo cargo efetivo ou comissionado perante a ALMT ou se já foi exonerado ou aposentado e nesta hipótese, em que data, de forma que se mostra temerária a antecipação de tutela recursal para proceder a extinção da ação de origem em relação ao Agravante por eventual caracterização da prescrição com base na redação antiga do inciso I, do art. 23 da Lei n. 8.429/92, especialmente para se evitar prejuízo à instrução processual.

Desse modo, entendo que tais argumentos bastam para negar a concessão do efeito suspensivo, pois, em uma análise preliminar, própria desta fase processual, e, em atenção ao conteúdo fático-probatório e documentos acostados aos autos, não se vislumbra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo que a manutenção do *decisum* objurgado é medida que se impõe.

Com tais considerações, sem prejuízo de uma análise mais acurada por ocasião do julgamento do mérito, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Em seguida, intime-se o Agravado para, querendo, e no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça, retornando-me a seguir conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

Desa. Helena Maria Bezerra Ramos

Relatora

 Assinado eletronicamente por: **HELENA MARIA BEZERRA RAMOS**
18/12/2023 13:23:35
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXRMSVGX>
ID do documento: **196085650**


PJEDBXRMSVGX

IMPRIMIR

GERAR PDF